



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.228181/2020-81-SESAU

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR/PENSO, GRUPO DE APRESENTAÇÃO "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - FILTRO HEPA, FILTRO HMEF, SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL SISTEMA FECHADO E OUTROS - GERAIS I", PARA O EXERCÍCIO 2020/2021.

Recorrente: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 12.918.336/0003-89

Recorridas:

Item 01: ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME. CNPJ: 12.136.713/0001-66

Itens 04 e 05: CINCO - CONFIANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ: 05.075.964/0001-12

A empresa Recorrente BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 12.918.336/0003-89, acima qualificada, participando do Pregão Eletrônico nº 476/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso, tempestivamente, para os itens: 01, 04 e 05, na forma infracolada. **Documentos SEI (0013822973 e 0013846055).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente, no item 01:

“A BE CARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO contra r. julgamento que classificou a proposta da marca AMERICAN INSTRUMENTS para o item 01. O edital solicita FILTRO HEPA, e o produto apresentado da marca AMERICAN INSTRUMENTS não é HEPA. Apresentará Memórias no prazo Legal. O recurso é direito constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LV combinado com o inciso XXXIV, alínea “a”.”

Aduziu a Recorrente, nos itens 04 e 05:

“A BE CARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO contra r. julgamento que classificou a proposta da marca CGH para o item 04. O edital solicita sonda de aspiração traqueal traqueal de 72 horas, o produto ofertado pela empresa CINCO

CONFIANÇA não atende ao descritivo Apresentará Memórias no prazo Legal. O recurso é direito constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LV combinado com o inciso XXXIV, alínea “a”.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Razões quanto ao Item 01:

(...)

contra a decisão do certame Pregão Eletrônico Nº 476/2020, que julgou habilitada e vencedora para o Item 1 a proponente ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME, pelos motivos ora expostos, advindos de fato superveniente, requerendo o CANCELAMENTO ou REVOGAÇÃO da HABILITAÇÃO TÉCNICA, do item 1 do citado certame.

I – DOS FATOS

Este órgão realizou procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico sob o Nº 476/2020, destinado o Item 1 à aquisição de Filtro HEPA, conforme descritivo transcrito integralmente abaixo:

Item 1 - Descrição:

“FILTRO HEPA, CONDENSADOR ADULTO COM FILTRO BARREIRA BACTERICIDA E VÍRUS, AUTO UMIDIFICADOR TROCADOR DE CALOR UMIDADE QUE IMPEÇA A PASSAGEM DE ÁGUA NO CIRCUITO RESPIRATÓRIO DO APARELHO DE ANESTESIA, ESTÉRIL, DE USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, COM MEMBRANA BIDIRECIONAL TOTALMENTE HIDROFÓBICA, PARA CONEXÃO DE CAPNOGRAFIA/MONITORIZAÇÃO DE GASES RESPIRATÓRIOS, VALIDADO PARA USO DE 48 HORAS, UMIDIFICAÇÃO COMPATÍVEL, VOLUME INTERNO 85 ML, COM CONECTOR ROSCA E COM TAMPA DE PROTEÇÃO E PARA DESCARTE, COM ESPAÇO MORTO, TRAQUÉIA CORRUGADA PARA ESPAÇO MORTO 15MM DE DIÂMETRO POR 22MM DE COMPRIMENTO. DEVE SER PRODUZIDO CONFORME BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DA ANVISA - RDC Nº 59/2000.”

(...)

Segundo consta na Ficha Técnica do produto Filtro Bacteriológico Viral, Registro Anvisa 80251140033, da American Instruments, no modelo ofertado, o material filtrante é constituído por filtro eletrostático HEPA com membrana higroscópica.

Divergentemente ao Termo de Referência, durante sessão pública fora aceito a habilitação técnica do produto ofertado pela ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME, sem que ao menos ficasse comprovado publicamente que o produto ofertado possua em sua constituição características inertes à Filtro HEPA, tão pouco em seu Registro ANVISA conste esse dado significativo à esta licitação.

Com estes fatos evidenciamos CONTRARIEDADES neste certame, sendo assim, fica claro que, tanto à esta RECORRENTE, como aos demais licitantes, o direito de ampla concorrência foi cerceado, todavia, torna-se obrigatório que a referida característica técnica solicitada, esteja concordância junto à ANVISA.

A conduta da Administração frente ao nosso alerta, à negligência ao disposto em Edital e, posteriormente em sessão pública, ACEITAR a oferta de produto que NÃO se enquadra ao Termo de Referência, é no mínimo incongruente, ferindo os itens dispostos em Edital 7.2 e 7.3, ou seja culminando ao fracasso.

(...)

V - DAS RAZÕES DO CANCELAMENTO OU REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Ari A et al, define como Filtro HEPA ("High Efficiency Particulate Air"), ou seja dispositivo de filtragem de alta eficiência de partículas, aquele constituído por membrana de fibra de vidro ou cerâmica plissadas com extensa área de filtragem, atuando como barreira mecânica, sendo destinado à proteção do equipamento ventilatório, a fim de garantir que o mesmo não seja contaminado, assim como o ar ambiente e, internamente, que seus componentes funcionem adequadamente, usado entre a válvula exalatória e o ramo expiratório do circuito ventilatório, haja vista impedir a passagem de vapores d'água.

Passemos à análise do produto da ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME, segundo sua Ficha Técnica, o mesmo possui filtragem eletrostática equivalente HEPA com membrana higroscópica, com capacidade de filtragem de partículas de 0,3 µm e que o mesmo deve ser trocado a cada 24 horas.

Filtros com membrana eletrostática NÃO possuem o mesmo mecanismo de funcionamento que filtros com membrana de barreira mecânica, ou seja função e durabilidade não são EQUIVALENTES.

Caso a SUPEL/RO venha a adquirir o produto, Filtro Bacteriológico Viral – ANVISA 80251140033, ora contestado, na ocasião da entrega e/ou utilização irão deparar-se com a triste surpresa de verificar que o mesmo trata-se de produto incondizente com o almejado no Termo de Referência, que o desempenho de qualidade, que não atende o descritivo, o que configura uma situação de salvar o interesse público que essa habilitação técnica do item 1 venha a ser CANCELADA ou REVOGADA.

(...)"

3.1. Razões quanto aos Itens 04 e 05:

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do certame Pregão Eletrônico Nº 476/2020, que julgou habilitada e vencedora para o Item 1 a proponente CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelos motivos ora expostos, advindos de fato superveniente, requerendo o CANCELAMENTO ou REVOGAÇÃO da HABILITAÇÃO TÉCNICA, do itens 4 e 5 do citado certame.

I – DOS FATOS

Este órgão realizou procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico sob o Nº 476/2020, destinado o Itens 4 e 5 à aquisição de Sonda de Aspiração Traqueal Nº 12 Sistema Fechado e Sonda de Aspiração Traqueal Nº 14 Sistema Fechado, conforme descritivo transcrito integralmente abaixo:

Item 4 - Descrição:

"SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12 SISTEMA FECHADO, ESTÉRIL, COMPOSTA POR - CATÉTER DE ASPIRAÇÃO EM PVC, COM PONTA BISELADA EM 15°, ORFÍCIOS LATERAIS, CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DE MARCAS IGUALMENTE DISTANCIADAS NO CORPO DO TUBO; CONECTOR COM FORMATO DE "T" TRANSLÚCIDO, QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO DA POSIÇÃO DO CATÉTER E DAS SECREÇÕES. COM DOIS SELOS DE PEEP, COM CÂMARA DE LIMPEZA FECHADA, CONEXÃO DE 15 MM DE DIÂMETRO QUE PERMITE A LIGAÇÃO DIRETA COM A VENTILAÇÃO MECÂNICA; UMA CAMISA FORTE QUE PROTEGE O CATÉTER DA ASPIRAÇÃO SEM CORRER O RISCO DE RASGAR OU FURAR DURANTE O SEU USO, NO PERÍODO DE 72 HORAS; CONECTOR GIRATÓRIO QUE REDUZ O IMPACTO DA TORÇÃO NO MOMENTO DA CONEXÃO; GRAMPO QUE AUXILIA NA DESCONEXÃO ENTRE O CATETER E O TUBO TRAQUEAL OU DE TRAQUEOSTOMIA; VÁLVULA DE CONTROLE GIRATÓRIA QUE CONTROLA A SUÇÃO E PREVINE A CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE; LINHA DE IRRIGAÇÃO DE FLUIDOS NA PONTA DISTAL DO CATETER DE ASPIRAÇÃO, QUE PROMOVE UMA PERFEITA LAVAGEM E UMA EFETIVA IRRIGAÇÃO IMPEDINDO O ACÚMULO DE SECREÇÕES NO TUBO"

Item 5 - Descrição:

"SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 14 SISTEMA FECHADO, ESTÉRIL, COMPOSTA POR - CATÉTER DE ASPIRAÇÃO EM PVC, COM PONTA BISELADA EM 15°, ORFÍCIOS LATERAIS, CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DE MARCAS IGUALMENTE DISTANCIADAS NO CORPO DO TUBO; CONECTOR COM FORMATO DE "T" TRANSLÚCIDO, QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO DA POSIÇÃO DO CATÉTER E DAS SECREÇÕES. COM DOIS SELOS DE PEEP, COM CÂMARA DE LIMPEZA FECHADA, CONEXÃO DE 15 MM DE DIÂMETRO QUE PERMITE A LIGAÇÃO DIRETA COM A VENTILAÇÃO MECÂNICA; UMA CAMISA FORTE QUE PROTEGE O

CATÉTER DA ASPIRAÇÃO SEM CORRER O RISCO DE RASGAR OU FURAR DURANTE O SEU USO, NO PERÍODO DE 72 HORAS; CONECTOR GIRATÓRIO QUE REDUZ O IMPACTO DA TORÇÃO NO MOMENTO DA CONEXÃO; GRAMPO QUE AUXILIA NA DESCONEXÃO ENTRE O CATETER E O TUBO TRAQUEAL OU DE TRAQUEOSTOMIA; VÁLVULA DE CONTROLE GIRATÓRIA QUE CONTROLA A SUCCÃO E PREVINE A CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE; LINHA DE IRRIGAÇÃO DE FLUIDOS NA PONTA DISTAL DO CATETER DE ASPIRAÇÃO, QUE PROMOVE UMA PERFEITA LAVAGEM E UMA EFETIVA IRRIGAÇÃO IMPEDINDO O ACÚMULO DE SECREÇÕES NO TUBO”

(...)

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o Pregão 476/2020 supramencionado, a RECORRENTE e outras empresas dele vieram participar, gozando dos prazos estabelecidos em edital para ciência e avaliação das descrições dos produtos constante no Termo de Referência.

Pois bem, em 15/09/2020 às 16:39h, esta RECORRENTE, encaminhou ao Sr. Pregoeiro e-mail, alertando sobre divergências técnicas do produto ofertado para o itens 4 e 5 deste certame, contudo, a habilitação técnica acabou ocorrendo sem que fossem adotadas as medidas previstas em Edital.

“14.1 - A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, que tem como vistas a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso) se reserva o direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.”

“24.5 - Reserva-se o direito o ente requisitante de solicitar a qualquer momento amostras para análise, a fim de comprovar a qualidade do produto ofertado, subsidiando assim a opção técnica.”

Segundo consta no catálogo apresentado pela Cinco Confiança, o produto Air Traqueo Sistema Fechado de Aspiração Traqueal, não é contemplado pela câmara de isolamento a qual caracteriza a funcionalidade de 72 horas.

Divergentemente ao Termo de Referência, durante sessão pública fora aceito a habilitação técnica do produto ofertado pela CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sem que ao menos ficasse comprovado publicamente que o produto ofertado possua funcionalidade prevista para uso de 72 horas, tão pouco em seu Registro ANVISA conste esse dado significativo à esta licitação.

Com estes fatos evidenciamos CONTRARIEDADES neste certame, sendo assim, fica claro que, tanto à esta RECORRENTE, como aos demais licitantes, o direito de ampla concorrência foi cerceado, todavia, torna -se obrigatório que a referida característica técnica solicitada, esteja concordância junto à ANVISA.

A conduta da Administração frente ao nosso alerta, à negligência ao disposto em Edital e, posteriormente em sessão pública, ACEITAR a oferta de produto que NÃO se enquadra ao Termo de Referência, é no mínimo incongruente, ferindo os itens dispostos em Edital 7.2 e 7.3, ou seja culminando ao fracasso.

(...)

V - DAS RAZÕES DO CANCELAMENTO OU REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, oferta produto para os itens 4 e 5 que possui Via MDI com válvula anti - refluxo, Via de irrigação com válvula anti – refluxo, Conexão giratória em “Y”, Sonda graduada, Botão com sistema de travamento (para iniciar e parar a sucção), Garfo para desconexão, em momento algum pode -se notar em seu catálogo a presença da câmara de bloqueio composta por válvula de fechamento que isola a conexão do sistema fechado com o paciente para a extensão da sonda, ou seja o mecanismo que impede a contaminação cruzada e a proliferação de patógenos por toda a extensão do produto e caracteriza seu uso por 72 horas, NÃO EXISTE.

Caso a SUPEL/RO venha a adquirir o produto, Air Traqueo Sistema Fechado de Aspiração Traqueal, ora contestado, na ocasião da entrega e/ou utilização irão deparar-se com a triste surpresa de verificar que o mesmo trata-se de produto incondizente com o almejado no Termo de Referência, que as trocas ocorrerão em tempo menor que o estimado onerando o serviço público, que não atende o descritivo, o que configura uma situação de salvaguardar o interesse público que essa habilitação técnica dos itens 4 e 5 venham a ser CANCELADAS ou REVOGADAS.

Estes fatos violam os princípios da concorrência isonômica que deve presidir os atos da Administração Pública, em especial quanto a seleção da melhor proposta para a Instituição (art. 3º, Lei 8666/93).

Vale ressaltar que o produto oferecido pela RECORRENTE, este sim, ATENDE INTEGRALMENTE, a todos os critérios solicitados no descritivo supramencionado, principalmente no quesito de durabilidade de 72 horas, o que pode inclusive ser comprovado mediante a apresentação de DOCUMENTOS TÉCNICOS, CONSULTA ANVISA e AMOSTRAS, que passe por todos os testes que a SUPEL/RO desejar (...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

4.1. Não foram apresentadas as contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 476/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 15 de setembro de 2020, tendo como objeto " *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MATERIAL MÉDICOHOSPITALAR/PENSO, GRUPO DE APRESENTAÇÃO "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - FILTRO HEPA, FILTRO HMEF, SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL SISTEMA FECHADO E OUTROS - GERAIS I", PARA O EXERCÍCIO 2020/2021.*"

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da Recorrente em razão da classificação e habilitação das licitantes ora Recorridas, alegando que os produtos ofertados não atendem as exigências demandas no Edital.

Após a fase de lances, esta Pregoeira convocou no sistema gerenciador Comprasnet as empresas que ofertaram propostas dentro da estimativa de preços para envio de propostas com os valores atualizados (conforme lances apresentados). Anexamos as referidas propostas no sistema SEI e em virtude da especificidade técnica dos objetos, encaminhamos as mesmas, conforme despacho SEI 0013563271, à Central de Abastecimento Farmacêutico – Núcleo de processos/ CAFIINP (unidade demandante) para análise quanto aos produtos ofertados e suas especificações, verificando se os mesmos estão de acordo com a solicitação do Termo de Referência.

As licitantes ora recorridas sagraram-se vencedoras na fase de lances e através do Parecer nº 9/2020/SESAU-CAFIINP, documento SEI 0013675021, houve parecer favorável, os produtos ofertados estavam de acordo com o solicitado, a saber:

- Item 01 (FILTRO HEPA) – Recorrida ENDOXX. Marca ofertada: AMERICAN;
- Item 04 (SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12) - Recorrida: CINCO. Marca ofertada: CGH;
- Item 05 (SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 14) - Recorrida: CINCO. Marca ofertada: CGH;

Considerando que as razões apresentadas pela Recorrente se referem a aceitação dos objetos, e esta aceitação foi baseada no Parecer 9/2020/SESAU-CAFIINP, remetemos os autos à CAFIINP para análise das razões apresentadas, conforme despachos SEI 0013823955 e 0013846292.

Quanto ao item 01, a CAFIINP, se manifestou através do despacho SEI 0013827481:

"(...)

II - DAS CONSIDERAÇÕES

Ao analisarmos os argumentos apresentado pela empresa impugnante, tratamos de realizar diligências no sentido de obter a ficha técnica e do folder do produto questionado, para fins de esclarecimentos dos argumentos aduzidos.

Neste sentido, anexos nos autos os documentos 0013827273 e 0013827447, ficha técnica e folder do produto, respectivamente.

Ao nos debruçarmos nos documentos acima citados, pudemos observar claramente que tratam-se de filtros com as características de HEPA, ou seja, filtros capacidade filtrante bacteriológica e viral, conforme solicitado nos autos deste processo.

Ocorre que em sede de análise mais minuciosa, e de ante mão esclarecemos que tal análise mais detalhada só foi possível de ser realizada com a obtenção de tais documentos anexados na diligência, averiguou-se que o produto impugnado não detém uma característica importante solicitada em edital, que é a capacidade de duração filtrante de até 48 horas, conforme podemos observar no descritivo presente abaixo:

FILTRO HEPA, CONDENSADOR ADULTO COM FILTRO BARREIRA BACTERICIDA E VÍRUS, AUTO UMIDIFICADOR TROCADOR DE CALOR UMIDADE QUE IMPEÇA A PASSAGEM DE ÁGUA NO CIRCUITO RESPIRATÓRIO DO APARELHO DE ANESTESIA, ESTÉRIL, DE USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, COM MEMBRANA BIDIRECIONADA TOTALMENTE HIDROFÓBICA, PARA CONEÇÃO DE CAPNOGRAFIA/MONITORIZAÇÃO DE GASES RESPIRATÓRIOS, **VALIDADO PARA USO DE 48 HORAS**, UMIDIFICAÇÃO COMPATÍVEL, VOLUME INTERNO 85 ML, COM CONECTOR ROSCA E COM TAMPA DE PROTEÇÃO E PARA DESCARTE, COM ESPAÇO MORTO, TRAQUÉIA CORRUGADA PARA ESPAÇO MORTO 15MM DE DIÂMETRO POR 22MM DE COMPRIMENTO. DEVE SER PRODUZIDO CONFORME BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DA ANVISA - RDC Nº 59/2000.

Vejamos que na própria Ficha técnica do produto detém informações que deixam claro que os filtros tem capacidade de filtração por até 24 horas, conforme segue:

"NOTA: TROCAR O DISPOSITIVO EM PERÍODOS NÃO SUPERIORES A 24HRS"

"PRECAUÇÕES, RESTRIÇÕES, ADVERTÊNCIAS, CUIDADOS ESPECIAIS E ESCLARECIMENTOS SOBRE O USO DO PRODUTO

NÃO UTILIZAR JUNTO COM UMIDIFICADORES POR AQUECIMENTO DE ÁGUA CONVENCIONAIS.

- OS PACIENTES, QUANDO DO USO DESTE DISPOSITIVO, DEVEM ESTAR SOB VIGILÂNCIA CONSTANTE. CASO SEJAM OBSERVADAS COMPLICAÇÕES, O DISPOSITIVO DEVE SER REMOVIDO OU SUBSTITUÍDO.
- O DISPOSITIVO DEVE SER MUDADO A CADA 24 HORAS OU MAIS FREQUENTEMENTE, CASO SE ACUMULEM SECREÇÕES.
- USO ADULTO E INFANTIL EM CIRCUITO RESPIRATÓRIO OU ANESTESIA, TRATAMENTO INTENSIVO OU CIRURGIA.

E já para fins de evitar maiores questionamentos, já adiantamos que a solicitação de filtros com capacidade de filtração por até 48 horas, nos traz alguns benefícios importantes nos processo de trabalhos, tais como:

a) Evitar trocas desnecessárias e inoportunas de produtos

b) Economicidade, pois o que seria utilizado 30 unidades para um paciente internado durante 30 dias, cai o consumo pela metade, ou seja, 15 unidades;

c) Diminuição dos riscos de contaminações cruzadas, pois toda troca por mais que haja a adoção de todos os procedimentos de segurança, sempre irá haver minimamente riscos de contaminações ao ambiente e aos profissionais.

Portanto, como o filtro ofertado pela empresa ENDOXX COMÉRCIO da marca AMERICAN INSTRUMENTS, não detém as características e especificações almejadas no certame, pois são de capacidade de filtração por até 24 horas, fica claramente observado que não atendem aquilo que foi solicitado no edital deste certame.

III - DAS CONCLUSÕES

a) Acolher como pertinente e cabível o recurso apresentado pela empresa E CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ/CPF: 12.918.336/0003-89 frente ao item 1 marca AMERICAN INSTRUMENTS ofertado pela licitante ENDOXX COMÉRCIO;

b) Estamos revendo nosso posicionamento que pugnou como apto e sugerimos portanto a desclassificação/inapto da proposta do item 1 que pugnou favoravelmente para marca AMERICAN INSTRUMENTS ofertado pela licitante ENDOXX COMÉRCIO por não atender as especificações e descritivos almejados neste certame.

(...)"

Quanto aos itens 04 e 05, a CAFIINP, se manifestou através do despacho SEI 0013891899:

"(...)

II - DAS CONSIDERAÇÕES

Ao analisarmos os argumentos apresentado pela empresa impugnante, tratamos de realizar diligências no sentido de obter a ficha técnica e do folder do produto questionado, para fins de esclarecimentos dos argumentos aduzidos.

Neste sentido, realizamos um análise minuciosa na ficha técnica e folder do produto impugnado para aferir o que a reclamante/impugnante aduziu.

Ao nos debruçarmos nos documentos acima citados, pudemos observar claramente que tratam-se de Sondas de Aspiração Sistema Fechado, conforme solicitado nos autos processuais e no edital.

Ocorre que em sede de análise mais minuciosa, averiguou-se que os produtos impugnados não detém uma característica importante solicitada em edital, que é a capacidade de duração filtrante de até 72 horas, conforme podemos observar no descritivo presente abaixo:

"SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº 12 SISTEMA FECHADO, ESTÉRIL, COMPOSTA POR - CATÉTER DE ASPIRAÇÃO EM PVC, COM PONTA BISELADA EM 15°, ORFÍCIOS LATERAIS, CALIBRAÇÃO ATRAVÉS DE MARCAS IGUALMENTE DISTANCIADAS NO CORPO DO TUBO; CONECTOR COM FORMATO DE "T" TRANSLÚCIDO, QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO DA POSIÇÃO DO CATÉTER E DAS SECREÇÕES. COM DOIS SELOS DE PEEP, COM CÂMARA DE LIMPEZA FECHADA, CONEXÃO DE 15 MM DE DIÂMETRO QUE PERMITE A LIGAÇÃO DIRETA COM A VENTILAÇÃO MECÂNICA; UMA CAMISA FORTE QUE PROTEGE O CATÉTER DA ASPIRAÇÃO SEM CORRER O RISCO DE RASGAR OU FURAR DURANTE O SEU USO, **NO PERÍODO DE 72 HORAS**; CONECTOR GIRATÓRIO QUE REDUZ O IMPACTO DA TORÇÃO NO MOMENTO DA CONEXÃO; GRAMPO QUE AUXILIA NA DESCONEXÃO ENTRE O CATETER E O TUBO TRAQUEAL OU DE TRAQUEOSTOMIA; VÁLVULA DE CONTROLE GIRATÓRIA QUE CONTROLA A SUÇÇÃO E PREVINE A CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE; LINHA DE IRRIGAÇÃO DE FLUIDOS NA PONTA DISTAL DO CATETER DE ASPIRAÇÃO, QUE PROMOVE UMA PERFEITA LAVAGEM E UMA EFETIVA IRRIGAÇÃO IMPEDINDO O ACÚMULO DE SECREÇÕES NO TUBO".

Pudemos observar que na Ficha técnica do produto detém informações que deixam claro que as Sondas da Marca TOUREN-CGH e VERACON detém duração de até 24 horas, conforme segue:

(...)

Destinado a utilização máxima por 24 horas.

Marca: Touren-CGH

(...)

Principais Características:

24h de uso

Melhor controle de infecções

Estéril

Aprovado pelo FDA (EUA)

Marca: Veracon

E já para fins de evitar maiores questionamentos, já adiantamos que a solicitação das sondas de aspiração sistema fechado com capacidade de aspiração de 72 horas, nos traz alguns benefícios importantes nos processo de trabalhos, tais como:

a) Evitar trocas desnecessárias e inoportunas de produtos;

b) Economicidade, pois o que seria utilizado 30 unidades para um paciente internado durante 30 dias, cai o consumo pela metade ou triplo, ou seja, de 15 a 10 unidades;

c) Diminuição dos riscos de contaminações cruzadas, pois toda troca por mais que haja a adoção de todos os procedimentos de segurança, sempre irá haver minimamente riscos de contaminações ao ambiente e aos profissionais.

Portanto, indicamos que as sondas ofertadas pela empresa CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Touren-CGH, não detém as características e especificações almejadas no certame, pois são duração inferior ao solicitado de 72 horas, fica claramente observado que não atendem aquilo que foi solicitado no edital deste certame, ferindo assim os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e tratamento isonômico entre as partes.

III - DAS CONCLUSÕES

a) Acolher como pertinente e cabível o recurso apresentado pela empresa BECARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ/CPF: 12.918.336/0003-89 frente aos itens 4 e 5 marca Touren-CGH ofertados pela licitante CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

b) Estamos revendo nosso posicionamento que pugnou como apto a proposta ofertada pela empresa CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para aos itens 4 e 5 marca Touren-CGH.

Desta forma, sugerimos portanto a desclassificação/inaptos os itens 3, 4, 5 e 6 que pugnou favoravelmente para marca Touren-CGH ofertados pela licitante CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por não atender as especificações e descritivos almejados neste certame.

c) No mesmo sentido dos produtos impugnados em desfavor CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Touren-CGH, sugerimos que sejam desclassificados os itens 3, 4, 5 e 6 ofertados pela empresa POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI - CNPJ: 16.743.543/0001-39;

d) No mesmo sentido dos produtos impugnados em desfavor CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Veracon, sugerimos que sejam desclassificados os itens 4, 5 e 6 ofertados pela empresa ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.137.424/0001-99.

(...)”

Esclareço, que diferente do que alega a Recorrente “*A conduta da Administração frente ao nosso alerta, à negligencia ao disposto em Edital e, posteriormente em sessão pública, ACEITAR a oferta de produto que NÃO se enquadra ao Termo de Referência, é no mínimo incongruente, ferindo os itens dispostos em Edital 7.2 e 7.3, ou seja culminando ao fracasso*”, esta Pregoeira em nenhum momento foi incongruente em aceitar a proposta da licitantes ora recorridas. Ocorre que houve análise preliminar das propostas ofertadas efetuada por técnicos capacitados e conhecedores dos objetos, tendo em vista que foi a própria CAFIINP que solicitou os itens licitados no PE 476/2020.

Assim sendo, em segunda análise das propostas efetuada pela CAFIINP, restou demonstrado que os produtos ofertados pelas Recorridas nos itens 01, 04 e 05, **não atendem as exigências demandadas no Anexo I do Edital (Termo de Referência).**

Ressalto que a CAFIINP reanalisou as propostas e concluiu como inapto, sugerindo a desclassificação, da proposta da licitante CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para os itens 3, 4, 5 e 6 que pugnou favoravelmente para marca Touren-CGH ofertados pela licitante por não atender as especificações e descritivos almejados, conforme citado acima.

E ainda, no mesmo sentido dos produtos impugnados em desfavor CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Touren-CGH, sugeriu que sejam desclassificados os itens 3, 4, 5 e 6 ofertados pela empresa POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI - CNPJ: 16.743.543/0001-39; E nos itens 4, 5 e 6 No mesmo sentido dos produtos impugnados em desfavor CINCO CONFIAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Veracon, sugeriu que sejam desclassificados ofertados pela empresa ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.137.424/0001-99.

Assim, deverá ser retornada a fase de aceitação para os itens: 01, 03, 04, 05 e 06.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui espostas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**, desclassificando as Recorridas.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 08/10/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013992913** e o código CRC **6D59F193**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 849/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.228181/2020-81 - **Pregão Eletrônico nº 476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR/PENSO, GRUPO DE APRESENTAÇÃO "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - FILTRO HEPA, FILTRO HMEF, SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL SISTEMA FECHADO E OUTROS - GERAIS I", PARA O EXERCÍCIO 2020/2021.

Valor estimado: R\$ 2.185.950,00 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Proposta incompatível. Duração inferior ao exigido em Edital. Conhecimento. Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recursos administrativo interpostos tempestivamente pela recorrente **BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** (0013822973), (0013846055) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. **Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ((0013822973 - item 01) (0013846055 - itens 04 e 05)

6. A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou as propostas de preços das recorridas **ENDOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME** para o item 01, e a **CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para os itens 04 e 05.

7. Alega em seu recurso que, os produtos ofertados pelas recorridas em suas respectivas propostas, não condizem com o exigido no certame licitatório. Em síntese, eis o teor:

para o item 01. O edital solicita FILTRO HEPA, e o produto apresentado da marca AMERICAN INSTRUMENTS não é HEPA.

para o item 04 e 05. O edital solicita sonda de aspiração traqueal traqueal de 72 horas.

8. Acentua que o desempenho e a qualidade do produto ofertado, é inferior ao exigido.
9. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar as propostas das Recorridas.

IV- DECISÃO DA PREGOEIRA (0013992913)

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- PROCEDENTE o recurso interposto, reformando as decisões exaradas na Ata de julgamento do certame (0013994505), sendo necessário o retorno de fase para os **itens 01, 04 e 05** para proceder a desclassificação das propostas de preços das recorridas.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. O recurso interposto pela recorrente **BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, insurge em face da decisão que classificou as propostas das recorridas **ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME** para o item 01, e a **CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para os itens 04 e 05. Alegando que o produto ofertado não atendem as exigências demandadas no Edital.

12. Analisando os autos, primeiramente, objetivando subsidiar a aceitação das propostas e visando rechaçar qualquer dúvida acerca do objeto ofertado e resguardar a Administração, a pregoeira solicitou manifestação técnica da SESAUCAFIINP (0013563271), para análise quanto aos produtos ofertados e suas especificações.

13. Em resposta, a Equipe Técnica teve conclusão favorável (0013675021), aos produtos ofertados, estando assim, à princípio, de acordo com o solicitado no certame. Consequentemente, baseando-se neste referido parecer, a Sra. Pregoeira decidiu por classificar as propostas ofertadas pelas recorridas.

14. Porém, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente, insurgem em face das especificações técnicas, a Sra. Pregoeira remeteu oportunamente os autos novamente à SESAUCAFIINP, para análise das razões apresentadas. Conforme despachos (0013823955) (0013846292).

15. Logo, em manifesto aos despachos, a SESAUCAFIINP ao analisar os argumentos apresentados pela licitante impugnante, tratou de realizar diligências no sentido de obter a ficha técnica (0013827273) e o folder (0013827447) do produto questionado, para fins de esclarecimentos. Vindo a chegar na seguinte conclusão, através da emissão do despacho (0013827481).

16. Por conseguinte, averiguou-se que o produto impugnado não detém uma característica importante solicitada em Edital, que é a capacidade de duração filtrante de até 48 horas, sendo inferior ao exigido em Edital 72 horas, conforme podemos observar no descritivo abaixo:

*FILTRO HEPA, CONDENSADOR ADULTO COM FILTRO BARREIRA BACTERICIDA E VÍRUS, AUTO UMIDIFICADOR TROCADOR DE CALOR UMIDADE QUE IMPEÇA A PASSAGEM DE ÁGUA NO CIRCUITO RESPIRATÓRIO DO APARELHO DE ANESTESIA, ESTÉRIL, DE USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, COM MEMBRANA BIDIRECIONAL TOTALMENTE HIDROFÓBICA, PARA CONEXÃO DE CAPNOGRAFIA/MONITORIZAÇÃO DE GASES RESPIRATÓRIOS, **VALIDADO PARA USO DE 48 HORAS**, UMIDIFICAÇÃO COMPATÍVEL, VOLUME INTERNO 85 ML, COM CONECTOR ROSCA E COM TAMPA DE PROTEÇÃO E PARA DESCARTE, COM ESPAÇO MORTO, TRAQUÉIA CORRUGADA PARA ESPAÇO MORTO 15MM DE DIÂMETRO POR 22MM DE COMPRIMENTO. DEVE SER PRODUZIDO CONFORME BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DA ANVISA - RDC Nº 59/2000.*

17. Vejamos que na própria Ficha técnica do produto detém informações que deixam claro que os filtros tem capacidade de filtração por até 24 horas, conforme segue:

"NOTA: TROCAR O DISPOSITIVO EM PERÍODOS NÃO SUPERIORES A 24HRS"

"PRECAUÇÕES, RESTRIÇÕES, ADVERTÊNCIAS, CUIDADOS ESPECIAIS E ESCLARECIMENTOS SOBRE O USO DO PRODUTO

NÃO UTILIZAR JUNTO COM UMIDIFICADORES POR AQUECIMENTO DE ÁGUA CONVENCIONAIS.

• OS PACIENTES, QUANDO DO USO DESTES DISPOSITIVOS, DEVEM ESTAR SOB VIGILÂNCIA CONSTANTE. CASO SEJAM OBSERVADAS COMPLICAÇÕES, O DISPOSITIVO DEVE SER REMOVIDO OU SUBSTITUÍDO.

• O DISPOSITIVO DEVE SER MUDADO A CADA 24 HORAS OU MAIS FREQUENTEMENTE, CASO SE ACUMULEM SECREÇÕES.

• USO ADULTO E INFANTIL EM CIRCUITO RESPIRATÓRIO OU ANESTESIA, TRATAMENTO INTENSIVO OU CIRURGIA.

18. Portanto, como o filtro ofertado pela licitante **ENDOXX COMÉRCIO** da marca AMERICAN INSTRUMENTS para o **item 01**, não detém as características e especificações almejadas no certame, pois são de capacidade de filtração por até 24 horas, sendo inferior a 72 horas, fica claramente observado que não atendem aquilo que foi solicitado no edital deste certame.

19. Destarte, chegando o setor solicitante a seguinte conclusão:

III - DAS CONCLUSÕES

a) Acolher como pertinente e cabível o recurso apresentado pela empresa E CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ/CPF: 12.918.336/0003-89 frente ao item 1 marca AMERICAN INSTRUMENTS ofertado pela licitante ENDOXX COMÉRCIO;

b) Estamos revendo nosso posicionamento que pugnou como apto e sugerimos portanto a desclassificação/inapto da proposta do item 1 que pugnou favoravelmente para marca AMERICAN INSTRUMENTS ofertado pela licitante ENDOXX COMÉRCIO por não atender as especificações e descritivos almejados neste certame.

(...)”

20. Quanto aos **itens 04 e 05**, a SESAU-CAFIINP manifestou-se através do despacho (0013891899), sendo averiguado também que os produtos ofertados pela recorrida **CINCO CONFIANÇA**, não detém a capacidade de duração filtrante de até 72 hora. Chegando a seguinte conclusão pelo setor requisitante:

III - DAS CONCLUSÕES

a) Acolher como pertinente e cabível o recurso apresentado pela empresa BECARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ/CPF: 12.918.336/0003-89 frente aos itens 4 e 5 marca Touren-CGH ofertados pela licitante CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

b) Estamos revendo nosso posicionamento que pugnou como apto a proposta ofertada pela empresa CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para aos itens 4 e 5 marca Touren-CGH.

Desta forma, sugerimos portanto a desclassificação/inaptos os itens 3, 4, 5 e 6 que pugnou favoravelmente para marca Touren-CGH ofertados pela licitante CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por não atender as especificações e descritivos almejados neste certame.

c) No mesmo sentido dos produtos impugnados em desfavor CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Touren-CGH, sugerimos que sejam desclassificados os itens 3, 4, 5 e 6 ofertados pela empresa POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI - CNPJ: 16.743.543/0001-39;

d) No mesmo sentido dos produtos impugnados em desfavor CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da marca Veracon, sugerimos que sejam desclassificados os itens 4, 5 e 6 ofertados pela empresa ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 32.137.424/0001-99.

(...)”

21. Conseqüentemente, em segunda análise das propostas efetuada pela CAFIINP, restou demonstrado que os produtos ofertados pelas Recorridas **não atendem as exigências demandadas no Anexo I do Edital (Termo de Referência)**. Ressaltamos que o setor de origem solicitante, concluiu como inapto, sugerindo a desclassificação das propostas ofertadas pelas recorridas **CINCO CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME**.

22. Nesse contexto, sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

23. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

24. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

25. Posto isso, tendo por respaldo às Análises Técnica da equipe do setor requisitante SESAUCAFIINP (0013827481) (0013891899), assiste razão a Sra. Pregoeira em reformar sua decisão para desclassificar as propostas das Recorridas.

VI - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica da SESAU/RO, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, para desclassificar as propostas das Recorridas **ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME (item 01)** e **CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (itens 04 e 05)**.

27. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

28. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

29. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 28/10/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 29/10/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014034590** e o código CRC **A61C2E7E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.228181/2020-81

SEI nº 0014034590



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 173/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 476/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0036.228181/2020-81

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013992913) e ao Parecer 849 (0014034590) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, para desclassificar as propostas das Recorridas **ENDOXX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ME (item 01)** e **CINCO CONFIANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (itens 04 e 05)**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes dos Santos



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 29/10/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014371940** e o código CRC **057F2904**.
